



CARTA	
Processo: 07.017.203565/2023	
Data: 01/03/2023	
SHOUT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA	

https...

São Paulo, 28 de fevereiro de 2022

À Presidência do CREA-DF – Brasília (DF)

A/C Ilmo. Presidente da Comissão Especial de Licitação

Vicente José Madeira de Freitas

REF.: TOMADA DE PREÇOS 01/2023

Prezados senhores:

Shout Agência de Publicidade Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 11.363.879/0001-52, com sede à Avenida Paulista, 509/cj. 312, São Paulo (SP), CEP 01311-000, e escritórios em Brasília e no Rio de Janeiro, vem por meio desta, respeitosa e tempestivamente, nos termos do Edital, apresentar **CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO** diante do Recurso Administrativo proposto por KLM Serviços de Marketing e Publicidade Ltda., nome-fantasia Kaluma Marketing de Resultados.

1. Síntese dos fatos

No dia 13 de fevereiro de 2023, quando da primeira sessão pública do certame, com a abertura do Invólucro 1, contendo o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não-Identificada, revelou-se que a Kaluma cometeu o pecado capital das licitações de publicidade, regidas pelas Leis 8.666 e 12.232. Ou seja, identificou-se – com seu nome-fantasia – na via não identificada... Em consequência, a Comissão de Licitação eliminou, corretamente, a licitante.

Inconformada com o próprio erro, a empresa então passou a executar uma operação conhecida como “abraço de afogado”. Ou seja, como sua eliminação era incontestável, a

licitante decidiu tentar desclassificar as demais, o que levaria ao cancelamento do certame e a uma eventual nova licitação.

É esse procedimento – assim como os argumentos apresentados pela licitante – que passamos a contestar.

2. Sobre as alegações da Kaluma

O argumento-chave da recorrente é que *“...ao examinar os demais envelopes de nº 01 – via não identificada – em sessão pública, também foi possível chegar à conclusão de que os referidos planos de mídia foram confeccionadas (sic) em desacordo com o edital, sendo que tais defeitos são passíveis de identificar as empresas proponentes”*.

Os argumentos não procedem, pelas razões que passamos a apresentar, seguindo a ordem proposta pela Recorrente.

a) Caso 1

Na abertura do envelope com a via não-identificada de outra empresa, revelou-se que ela havia incluído quatro pen-drives e não um, como indicado no item 21.1 do Termo de Referência do Edital.

De fato, o item 21.1 afirma que o material deverá ser gravado em um pen-drive, No entanto, o item 13.3.3.10.6 do Edital reza:

“Cada peça e ou material deverá trazer indicação sucinta (exemplos: cartaz, filme TV, spot rádio, anúncio revista, ‘monstro’ internet) destinada a facilitar seu cotejo, pelos integrantes da Subcomissão Técnica, com a relação comentada prevista na alínea ‘a’ do subitem 13.3.3.8.3.”

A licitante pode então ter inferido que, pelo fato de o Edital determinar a apresentação de cada peça em separado, isso demandaria diversos pen-drives. A interpretação é possível.

O mais importante, porém, é que em nenhum momento a presença de mais de um pen drive no envelope permite a identificação da licitante, como afirma a Kaluma. Tanto é assim que a Comissão Especial NÃO eliminou a segunda licitante. Aliás, a própria Kaluma não pediu essa eliminação na ata da sessão inicial.

b) *Caso 2*

Aponta a Kaluma: *“Outro fato que foi possível observar nos outros envelopes não identificados, é o erro na numeração de páginas. A princípio, pode parecer um erro inocente, mas poderia facilmente identificar a proposta das Recorridas”.*

Ora, se a Recorrente considera o caso tão sério (na verdade, ela o classifica como “defeito insanável” ...), por que não o indicou na ata da sessão inicial? A sensação que se tem é que, voltando aborrecido pela eliminação, o representante da Kaluma pediu a colaboradores para encontrar qualquer coisa que pudesse “melar de vez a licitação”.

A Kaluma tenta ainda induzir a Comissão de Licitação a erro, ao afirmar. *“Note-se, nobre julgador, que o que deu causa a (sic) desclassificação da Recorrente está previsto no mesmo subitem apontada (sic) acima, contudo, expresso na alínea “j”.*”

É de se perguntar: como podem os dois casos ser comparados; uma identificação aberta (e reconhecida) e uma falha de numeração que EM NENHUM MOMENTO PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE?

Sabidamente, a Comissão de Licitação não viu motivos para eliminar qualquer licitante por esse motivo. E falando em Comissão de Licitação, mais adiante em seu recurso, a Kaluma dispara: *“Com isso, queremos demonstrar que não cabe a essa comissão, com a devida vênia, fazer juízo de valor acerca dos eventuais descumprimentos, quando da elaboração da via não identificada, dos pressupostos previstos no subitem 23.3 do termo de referência, sob pena de macular a isonomia do certame”.*

Com todo respeito à Recorrente, trata-se de um show de arrogância. Ora, se o julgamento não cabe à comissão julgadora, cabe a quem? Melhor faria a Kaluma se admitisse seu erro e o aproveitasse para as próximas licitações, em vez de tentar permanecer indevidamente neste certame por meio de um golpe desesperado.

3. Dos possíveis prejuízos ao CREA-DF

O Tribunal de Contas da União (TCU) posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo nas licitações públicas. Sua orientação é de que as exigências, para o fim de

habilitação, devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Em acórdão de 2017, por exemplo, TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, qualificando-a como uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame. A saber:

Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

"[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]."

Salienta-se que, quando há situações desse tipo, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Ora, a manobra tentada pela Kaluma, visando apenas a interesses próprios, além de configurar ataque aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, abraçados pelo TCU, poderia causar graves prejuízos ao **CREA-DF**. Observe-se que a eventual anulação do certame, com base nas alegações da Recorrente, traria consigo os altos custos de convocação de uma nova licitação, além do interregno que a entidade sofreria sem a colaboração de uma agência de publicidade. Sem esquecer que tal medida traria forte insegurança jurídica ao mercado publicitário.

4. Do pedido

Diante do exposto, solicitamos a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINAL** desta Comissão de Licitação, com a eliminação da Kaluma por ter-se identificado indevidamente na Via Não-Identificada, assim como a continuidade normal do processo licitatório.



Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

GILBERTO DIAS DE ALMEIDA:05126746804
6804

Assinado de forma digital
por GILBERTO DIAS DE
ALMEIDA:05126746804
Dados: 2023.02.28 16:33:52
-03'00'

Gilberto Dias de Almeida
Representante Legal
CPF – 051.267.468-04
RG: 3.817.601

AV. PAULISTA, 509, CONJ. 312
PARAÍSO - SÃO PAULO CEP 01311-001

RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA
WWW.SHOUTPUBLICIDADE.COM.BR